

## A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL EM CASO DE VÍCIO REDIBITÓRIO EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO

### THE INEXISTENCE OF MORAL DAMAGE IN CASE OF REDIBITORY ADDICTION IN VEHICLE PURCHASE AND SALE CONTRACTS

Matheus Oliveira Duarte<sup>1</sup>  
Lucas Alex John<sup>2</sup>  
Marcos Nunes Silva Verneck<sup>3</sup>

**RESUMO:** O dano moral decorrente de defeito em veículo nos contratos de financiamento automotivo e a análise das relações de consumo e a questão do dano moral por defeito no veículo. O simples surgimento de qualquer defeito ou vício no veículo, será passível de ensejar a indenização por danos morais, sob alegação de descumprimento contratual? A hipótese a ser desenvolvida é a inexistência de danos morais quando não houver vício redibitório, envolvendo contrato de compra e venda de veículo. Compreender os conceitos legais sobre contratos nas relações de consumo. Explicar a finalidade do Código de Defesa do Consumidor destacando as previsões legais acerca dos danos morais e vícios/defeitos dos produtos e serviços. Considerando que o presente trabalho é de natureza bibliográfica, o método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais, para argumentos particulares; quanto ao procedimento será analítico e o histórico crítico, a partir da doutrina e da jurisprudência dos tribunais. Quanto à metodologia, será de natureza qualitativa.

1691

**Palavras-Chaves:** Contrato de compra e venda. Vícios redibitórios e responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** Moral damage resulting from vehicle defect in automotive financing contracts and the analysis of consumer relations and the issue of moral damage due to vehicle defect. Will the simple appearance of any defect or defect in the vehicle be liable to give rise to compensation for moral damages, under the allegation of breach of contract? The hypothesis to be developed is the inexistence of moral damages when there is no defect, involving a vehicle purchase and sale contract. Understand the legal concepts of contracts in consumer relations. Explain the purpose of the Consumer Defense Code, highlighting the legal provisions regarding moral damages and vices/defects in products and services. Considering that the present work is bibliographical in nature, the approach method to be adopted in its development will be the deductive one, assuming general arguments for particular arguments; as for the procedure, it will be analytical and the critical history, based on the doctrine and jurisprudence of the courts. As for the methodology, it will be qualitative in nature.

**Keywords:** Purchase and sale agreement. Redhibitory defects and civil liability.

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito- Instituição: Centro Universitário São Lucas.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito- Instituição: Centro Universitário São Lucas.

<sup>3</sup> Professor Titular do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas – RO. Orientador do presente trabalho. Endereço Eletrônico: marcos.verneck@sãolucas.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

À falta de uma disciplina jurídica eficiente, reestruturada, moderna, proliferaram, em ambiente propício, práticas abusivas de toda ordem, como as cláusulas de não indenizar ou limitativas da responsabilidade, o controle do mercado, a eliminação da concorrência e assim por diante, resultando em insuportáveis desigualdades econômicas e jurídicas entre o fornecedor e o consumidor.

A Constituição Federal de 1988 demonstrou preocupação desse direito não estar focada no objeto de alguma relação jurídica (enfoque objetivo), mas em um sujeito (enfoque subjetivo). Esta é também a designação mais adequada do ponto de vista constitucional e legal, uma vez que a defesa do consumidor é a preocupação expressa na lei fundamental (CF, art. 5º, XXXII, sendo, portanto, considerado direito fundamental, inclusive, também, cláusula pétrea).

Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, que em seu art. 5, XXXII, determina que o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor, em março de 1991 entrou em vigor o Código de Defesa do Consumidor, cuja disciplina provocou uma verdadeira revolução em nossa responsabilidade civil.

Em virtude da origem constitucional do mandamento de defesa do consumidor, o art. 1 da Lei 8.078/90, definiu suas normas como sendo de ordem pública e de interesse social, vale dizer, de aplicação necessária e observância obrigatória, pois, como de todos sabido, as normas de ordem pública são aquelas que positivam os valores básicos de uma sociedade.

Justifica-se a presente pesquisa, uma vez que, a responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é analisar o dano moral por incidência de defeito apresentado em veículo, o qual necessita de reparos, por ser vício oculto ou por força de garantia de venda, por apresentar defeito e necessitar de reparos, não enseja, por si só, indenização por lesão moral, posto não se tratar de dano *in re ipsa*, seja novo ou usado. O dano moral se caracterizaria ante a recusa da obrigação de garantia, de reiterados acessos do bem ao conserto sem solução ou demora injustificada e resolver o defeito.

Considerando que o presente trabalho é de natureza bibliográfica, o método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o dedutivo, tendo pressuposto

argumentos gerais, para argumentos particulares; quanto ao procedimento será analítico e o histórico crítico, a partir da doutrina e da jurisprudência dos tribunais. Quanto à metodologia, será de natureza qualitativa.

## 2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

Mas o que é essa responsabilidade? A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais. A aceção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico *lato sensu*. (STOLZE, 2012, p. 46)

Para Maria Helena Diniz: A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar um dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2007, p. 35).

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para o sujeito que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: reparar o dano. Para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil possui uma dupla função: a) Garantir o direito do lesado à segurança; b) Servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado a vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos;

Como sabemos, o Direito Positivo congrega as regras necessárias para a convivência social, punindo todo aquele que, infringindo-as, cause lesão aos interesses jurídicos por si tutelados. Tomemos, por exemplo, o art. 186 do Código Civil. Se uma pessoa, dolosa ou culposamente, causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186 (art. 159 do Código Civil de 1916), manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. Está sendo aqui empregada em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a *culpa stricto sensu*, como também o dolo.

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência. Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna.

O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. Para Pablo Stolze, entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”.

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu art. 927, art. 931 e outros.

Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano (conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial), ex vi do disposto no art. 927, parágrafo único. Todas essas considerações iniciais acabam surgindo em decorrência de violação ao preceito fundamental do *neminem laedere*, ou seja, de que ninguém deve ser lesado pela conduta alheia.

Todavia, a situação se torna ainda mais grave quando a lesão decorre do descumprimento de uma obrigação espontaneamente assumida pelo infrator, em função da celebração de um negócio jurídico. O Código de 2002 contém cláusulas gerais tanto para a

responsabilidade subjetiva como para a objetiva, cada qual abrangendo determinadas áreas da atividade humana.

A responsabilidade subjetiva continua fulcrada no ato ilícito *stricto sensu* (art. 186), com aplicação nas relações interindividuais - violação de um dever jurídico, e o ato ilícito em sentido amplo é o fato gerador da responsabilidade objetiva e tem por campo de incidência as relações entre o indivíduo e o grupo (Estado, empresas, fornecedores de serviços, produtos etc.

Nosso sistema de responsabilidade era baseado num só artigo, do código de 1916, em seu art. 159, sendo a única cláusula geral que abarcava toda responsabilidade civil.

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Para Sérgio Cavalhieri Filho (2012), alguns princípios da responsabilidade civil ganharam status de norma constitucional após a Carta de 1988, sem se falar no enriquecimento que lhe trouxe a edição do Código de proteção e defesa do Consumidor (1990), que regula todas as relações de consumo, em seus múltiplos aspectos. Prova disso é a vastíssima literatura jurídica sobre o inesgotável tema da responsabilidade civil, e a extraordinária frequência com que os Tribunais são chamados a decidir conflitos de interesses nessa área.

1695

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse particular, há uma diversidade de conceitos acerca do tema, porém há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria, na visão de Sérgio Cavalhieri Filho (2012, p. 88), aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não material.

Ensina o doutrinador civilista lastreada na perspectiva de *Savatier*, dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo, dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação enfim,

dor da alma. Segundo o autor esses conceitos devem ser vistos sob a ótica da Constituição de 1988.

De tal modo que, os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana, previsto como princípio conforme o Art. 1, III, da Constituição Federal de 1988, não estão restritos apenas a questão psíquica da vítima, mas quando houver alguma agressão a sua dignidade.

O caso Cássia Kiss tem uma importância especial (apesar de não ser tão interessante), pois chegou até o Supremo Tribunal Federal. Foi um dos únicos casos sobre direito à imagem enfrentada pela mais alta Corte do Brasil.

A confusão começou quando a editora Ediouro publicou uma foto da atriz, sem sua autorização, na capa de duas revistas: “Remédios Caseiros” e “Coquetel” de palavras-cruzadas. Não era uma foto constrangedora, mas mesmo assim a atriz ingressou com ação de indenização, pedindo a reparação dos danos materiais e morais. O STF concordou com a atriz e reconheceu tanto o dano material quanto o dano moral. Veja a ementa:

Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. CF, art. 5º, X. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. [RE 215.984, rel. min. Carlos Velloso, j. 4-6-2002, 2ª T, DJ de 28-6-2002.]

1696

A título de informação, vale citar o principal “*leading case*” mundial sobre o assunto, que foi o Caso Carolina de Mônaco vs. Papparazzi, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Esse julgamento compatibilizou a liberdade de informação e o direito à privacidade. No julgamento, foram feitas as seguintes ponderações:

- a) se a celebridade estiver em local público (praia ou rua, por exemplo), uma eventual fotografia pode ser publicada livremente, desde que não se destine a fins lucrativos;
- b) se a celebridade estiver em local privado (sua casa ou seu barco, por exemplo), a publicação indevida de imagens pode gerar direito à indenização;
- c) se a celebridade estiver em local público, mas em área reservada (um setor privativo de uma loja ou uma área privativa de um restaurante, por exemplo), demonstrando interesse em não ser fotografada, a publicação da imagem também pode gerar direito à indenização.

Tem-se dito, com absoluto acerto, que, para trilhar os caminhos da responsabilidade civil, o estudioso necessita, além de não perder de vista a constante evolução social, utilizar com frequência a lógica do razoável.

A Constituição Federal assegurou o direito à indenização por dano moral em vários dispositivos, de tal modo que o dano moral restou constitucionalizando na Carta Magna. Porém, conforme será visto a seguir, não é todo e qualquer dano passível de responsabilidade civil.

#### 4 OS VÍCIOS REDIBITÓRIOS E O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO

Entretanto, o Código Civil dispõe acerca do vício redibitório, em especial quanto ao direito de desfazimento do negócio ou abatimento do preço e perdas e danos.

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Segundo se deduz dos arts. 441 e seguintes do Código Civil e dos princípios doutrinários aplicáveis, os requisitos para a verificação dos vícios redibitórios.

O primeiro deles seria que a coisa tenha sido recebida em virtude de contrato comutativo, ou de doação onerosa, ou remuneratória, as partes podem antever as vantagens e os sacrifícios, que geralmente se equivalem, decorrentes de sua celebração, porque não envolvem nenhum risco.

Doação onerosa, modal, com encargo ou gravada é aquela em que o doador impõe ao donatário uma incumbência ou dever. Remuneratória é a doação feita em retribuição a serviços prestados, cujo pagamento não pode ser exigido pelo donatário.

Em razão da natureza dos contratos comutativos, deve haver correspondência entre as prestações das partes, de sorte que o vício oculto, que inviabilizaria a concretização do negócio se fosse conhecido por acarretar um desequilíbrio nos efeitos da relação negocial, prejudica a manutenção do ajuste nos termos em que foi celebrado. (GONÇALVES, 2017, p.163)

Os defeitos sejam ocultos, não se caracterizam os vícios redibitórios quando os defeitos são facilmente verificáveis com um rápido exame e diligência normal. Devem eles ser tais que não permitam a imediata percepção, advinda da diligência normal aplicável ao mundo dos negócios. Se o defeito for aparente, suscetível de ser percebido por um exame atento, feito por um adquirente cuidadoso no trato dos seus negócios, não constituirá vício oculto capaz de justificar a propositura da ação redibitória (GONÇALVES, 2017, p. 164)

Nesse caso, presumir-se-á que o adquirente já os conhecia e que não os julgou capazes de impedir a aquisição, renunciando assim à garantia legal da redibição. Não pode alegar vício redibitório, por exemplo, o comprador de um veículo com defeito grave no motor, se a falha pudesse ser facilmente verificada com um rápido passeio ao volante, ou a subida de uma rampa, e o adquirente dispensou o *test-drive*.

Os defeitos existam no momento da celebração do contrato e que perdurem até o momento da reclamação não responde o alienante, com efeito, pelos defeitos supervenientes, mas somente pelos contemporâneos à alienação, ainda que venham a se manifestar só posteriormente. Os supervenientes presumem-se resultantes do mau uso da coisa pelo comprador.

O art. 444 do Código Civil proclama: “A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição”. A ignorância de tais vícios pelo alienante não o exime da responsabilidade, devendo restituir “o valor recebido, mais as despesas do contrato” (CC, art. 443).

Os defeitos sejam desconhecidos do adquirente, resume-se, se os conhecia, que renunciou à garantia. A expressão “vende-se no estado em que se encontra”, comum em anúncios de venda de veículos usados, tem a finalidade de alertar os interessados de que não se acham eles em perfeito estado, não cabendo, por isso, nenhuma reclamação posterior.

Outro requisito é que os defeitos sem graves, os quais consistem naqueles que são revestidos de gravidade a ponto de prejudicar o uso da coisa a ponto de prejudicar o uso da coisa ou diminuir-lhe o valor podem ser arguidos nas ações redibitórias e *quanti minoris*, não os de somenos importância (*deminimis non curat praetor*). Segundo Flávio Tartuce (2015, p. 494):

Concretizando, vejamos um exemplo envolvendo vício redibitório. Imagine-se que alguém compre um imóvel de um particular, que não é profissional nessa atividade de venda de imóveis, por R\$ 300.000,00, e este apresente um sério problema de encanamento. Como não há relação de consumo, o caso envolve um vício redibitório, aplicando-se o Código Civil. Sendo assim, o adquirente terá a seu favor



as opções e prazos previstos no art. 445 do CC, conforme será estudado mais adiante.

De toda sorte, colaciona-se a existência de um entendimento em sentido diverso. Quando da III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovado o Enunciado n. 174, com teor controvertido, a saber: “Em se tratando de vício oculto, o adquirente tem os prazos do *caput* do art. 445 para obter redibição ou abatimento de preço, desde que os vícios se revelem nos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro, fluindo, entretanto, a partir do conhecimento do defeito.

A teoria mais aceita e acertada é a do inadimplemento contratual, que aponta o fundamento da responsabilidade pelos vícios redibitórios no princípio de garantia, segundo o qual todo alienante deve assegurar, ao adquirente a título oneroso, o uso da coisa por ele adquirida e para os fins a que é destinada.

O alienante é, de pleno direito, garante dos vícios redibitórios e cumpre-lhe fazer boa a coisa vendida. Ao transferir ao adquirente coisa de qualquer espécie, por contrato comutativo, tem o dever de assegurar-lhe a sua posse útil, equivalente do preço recebido. O inadimplemento contratual decorre, pois, de infração a dever legal que está ínsito na contratação (GONÇALVES, 2017, p. 162)

1699

Vícios redibitórios na doutrina civilista são defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo, não comuns às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, dando ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço (GONÇALVES, 2017, p. 161)

Para que se configure o vício redibitório é ainda necessário que a coisa seja recebida em virtude de relação contratual, que o defeito seja grave e contemporâneo à celebração do contrato; defeito de pequena monta ou superveniente à realização do negócio não afeta o princípio da garantia, segundo tranquilo entendimento doutrinário (FILHO, 2019, p. 353).

Esses requisitos são irrelevantes para a configuração do vício do produto, uma vez que o CDC não faz qualquer distinção quanto à gravidade do vício, quanto a ser ele anterior, contemporâneo ou posterior a entrega do bem, e nem se esta se deu em razão de contrato.

Aquelas disposições não afastam, entretanto, a possibilidade do adquirente postular tão somente as perdas com fulcro no Código Civil: O Código Civil, dispendo sobre os atos ilícitos, a culpa, a responsabilidade civil e o dever de indenizar, inclusive o dano moral, entre outros dispositivos, prevê:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Vício redibitório não é responsabilidade civil. Esta detém caráter extranegocial, requer o dano como pressuposto necessário à obrigação de indenizar art. 927, do Código Civil.

O vício redibitório dispensa a aferição de lesão patrimonial ou extrapatrimonial parte do adquirente, sendo suficiente a quebra da comutatividade contratual pela inutilidade da coisa adquirida. Se, além da constatação do vício oculto, padeça o adquirente de lesão de ordem econômica que extrapole o valor intrínseco do bem mesmo danos a direitos da personalidade, será desencadeado o mecanismo da responsabilidade civil como *um plus*, sem qualquer sobreposição entre os modelos (ROSENVALD, FARIAS, 2017, p. 514)

1700

Mostra-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma. Conforme expresso no art. 18 do CDC, o consumidor que não conseguir sanar o vício no prazo de 30(trinta) dias, poderá ter opções para satisfazer o dano proveniente deste vício:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Deste modo, e à luz do art. 18, do CDC, não reparado o dano ou vício em 30 (trinta) dias, há que se devolver o preço pago ou se entregar novo aparelho, da mesma marca, compatibilidade de modelo e de tecnologia da época da comercialização.

Não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio, porém aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando inapta às suas finalidades, ou reduzindo a sua expressão econômica.

Nas relações de consumo, no entanto, permite-se a execução da garantia também quando há disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas, conforme preceitua o art. 18, Lei nº 8.078/1990 (PEREIRA, 2017, p. 38).

Abre essa seção o art. 12 do Código do Consumidor, que dispõe sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1.º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I — sua apresentação;
- II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III — a época em que foi colocado em circulação.

§ 2.º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

A análise desse artigo não deixa margem a dúvidas: o legislador consagrou a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo. Aliás, nada mais compreensível, se nós considerarmos a hipossuficiência do consumidor e, sobretudo, o fato de que, muitas vezes, o fornecedor exerce uma atividade de risco.

Imagine, portanto, que Caio comprou um carro ou um aparelho de TV. Ao ligar o equipamento, desencadeia-se uma série de explosões, causadoras de queimaduras no consumidor. Poderá, portanto, responsabilizar o fabricante do produto pelos danos materiais e morais que vier a sofrer. Para tanto, dispensa-se a prova da culpa do fornecedor (BOLZAN, 2018).

O art. 14 do CDC, regula a responsabilidade pelo fato danoso decorrente de serviço defeituoso, nos seguintes termos:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

§ 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — o modo de seu fornecimento;

II — o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III — a época em que foi fornecido.

§ 2.º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas”.

Nesse sentido, pela teoria do risco da atividade ou do empreendimento, todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo cria um risco de dano aos consumidores e, concretizado este, surge o dever de repará-lo independentemente da comprovação de dolo ou de culpa.

Segundo a doutrina, a palavra-chave neste ponto é defeito. Ambos decorrem de um defeito do produto ou do serviço, só que no fato do produto ou do serviço o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. O defeito compromete a segurança do produto ou serviço. Vício, por sua vez, é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento. (FILHO, 2019)

Assim, a responsabilidade prevista no CDC unificou as duas modalidades de responsabilidades até então existentes no Código Civil contratual e extracontratual e criou uma nova: a responsabilidade pelo fato e pelo vício do produto ou do serviço.

No tocante à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, as atenções estão centradas basicamente na incolumidade física e psicológica do consumidor. Tal assertiva busca amparo no fato de que a expressão “fato do produto ou do serviço” refere-se a acidente de consumo decorrente de um produto ou de um serviço defeituosos.

Assim, na mesma linha do exemplo acima pontuado, aquele que compra um Tablet que explode em seu rosto ao ser ligado sofre um acidente de consumo em razão de um produto defeituoso. Nessa modalidade de responsabilidade, a preocupação está mais voltada para a segurança do consumidor.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, no que tange a vícios redibitórios ocorridos em casos de veículos automotores usados e a existência de defeito, vem se manifestando:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MATERIAL E MORAL. VEÍCULO USADO. DEFEITO DO PRODUTO. DESGASTE NATURAL. O reconhecimento à compensação por dano material e moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo. Não gera dano moral a aquisição de veículo usado com desgaste normal. - Circunstância dos autos em que o desgaste era previsível e as testemunhas não arrimam as razões da parte autora e não se justifica pretensão indenizatória material (não apenas pela falta de prova do custo de reparação) e moral por ausência de lesão à personalidade. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061176392, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 26/02/2015)

No presente caso não houve nenhuma violação a qualquer direito da personalidade da parte recorrente, acerca da honra, da imagem, da intimidade, da privacidade que ofendesse a dignidade da pessoa humana que causasse dor, vexame, sofrimento, ou qualquer outra agressão, apta a ensejar a responsabilidade civil por alegação de vício redibitório e, por consequência, o pleito indenizatório pelo desgaste normal do veículo.

Ainda, na mesma linha, cabe ressaltar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, em caso análogo:

Para o Código Civil, a solução para os vícios de serviço é a da indenização pelo inadimplemento, ou de ser feito por outrem o que se deveria fazer, ou a de ser desfeito pelo próprio credor ou por outrem o que se deveria não fazer e se fez. Quando a relação contratual for de consumo, aplicam-se os requisitos do CDC que mais bem protegem o contratante consumidor. As regras do Código Civil aplicam-se apenas supletivamente aos contratos de consumo, desde que não colidam com o princípio constitucional de proteção do consumidor. (NETO, 2020, p. 177)

Não é qualquer vício que se traduz em redibitório, senão aquele que torna a coisa imprópria para o uso colimado no contrato, ou diminua-lhe o valor. Não se confunde o vício redibitório com o erro no negócio jurídico. No erro, o adquirente tem uma ideia falsa da realidade.

A deficiência é subjetiva, emanada do próprio declarante da vontade. Se o erro é induzido intencionalmente pelo alienante ou por terceiros, o vício de vontade passa a ser o dolo. No erro, o adquirente recebe uma coisa por outra. O vício redibitório decorre da própria coisa, que é a verdadeiramente desejada pela parte, e o adquirente não toma conhecimento do defeito, porque está oculto (VENOSA, 2016, p. 134)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mistera luz de tais constatações, no primeiro capítulo estudamos os danos morais e os pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, a violação de um dever jurídico tem o condão de configurar o ato ilícito, acarretando dano a outrem, o que gera um novo dever jurídico, isto é, a reparação do dano. Portanto, existe um dever jurídico de natureza originária (ou até mesmo primário), cuja violação vai gerar um dever jurídico sucessivo (secundário), de indenização do prejuízo causado.

Com o advento do Código Civil surge a concepção dual acerca da responsabilidade civil, uma vez que manteve-se a regra da responsabilidade subjetiva (Código Civil de 1916); por outro lado, esse formato coexiste com a responsabilidade objetiva, a qual já era prevista na Constituição Federal de 1988, no Art. 37§6, em razão do risco da atividade desenvolvida pelo autor desenvolvida pelo autor do dano (conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial), inserida no Art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Para que se configure o vício redibitório é ainda necessário que a coisa seja recebida em virtude de relação contratual, que o defeito seja grave e posterior à celebração do contrato; defeito de pequena monta ou superveniente à realização do negócio não afeta o princípio da garantia. Contudo, não cabe a indenização por danos morais, quando não há nenhum dano experimentado (frustração e impotência), quando o veículo não apresenta vício redibitório, por gravame a direitos da personalidade, não gerando dano de natureza moral a aquisição de veículo, cujo desgaste ocorre com seu normal ao longo do tempo, não passando de mero dissabor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fabricio Bolzan. **Direito do consumidor esquematizado**. Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da outras providências**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm): Acesso em: 20 de out. de 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil e da outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil>: Acesso em 08 de novembro de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos I.** 7. ed. atual.- Salvador; Ed. JusPodivm, 2017.

FILHO, Sergio Cavallieri. **Programa de direito do consumidor.** – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Responsabilidade civil** -- v. 4. **Novo curso de direito civil.** Imprensa: São Paulo Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3 : contratos e atos unilaterais.** – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. III / Atual. Caitlin Mulholland. – 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:MÉTODO, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Disponível:<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2016/inform--&TY%%24-900%%ativo-dejurisprudencia-n-328/falha-no-airbag-2013-inexistencia-goderresponsabilidade--daconcessionaria>. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 08 de novembro de 2021.